



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

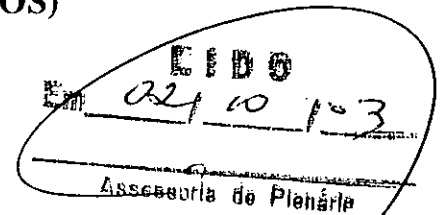
PL 828/2003

**PROJETO DE LEI Nº  
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CEOF e CCJ.

Em 02/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário



**Altera dispositivos da Lei nº 877, de  
28 de junho de 1995, que "Dispõe  
sobre a manutenção de linhas de  
ônibus no período noturno e dá  
outras providências".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º A Lei nº 877, de 28 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

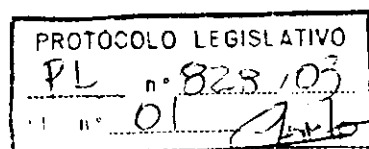
I - O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade, no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Entorno - RIDE, da manutenção de transporte coletivo no período noturno, em frequência não superior a 90 (noventa) minutos, nas linhas de maior demanda de passageiros".**

II - Ficam acrescidos os §§ 2º e 3º ao art. 1º, renumerando-se os demais:

**§ 2º As linhas relativas às cidades localizadas na RIDE, contempladas pelo presente estatuto legal, serão aquelas que, na sua origem ou destino, atendam as cidades do Distrito Federal.**

**§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei apenas às empresas subordinadas**



011003  
1530



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

---

à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e já façam o atendimento de linhas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.”

**Art. 2º** Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

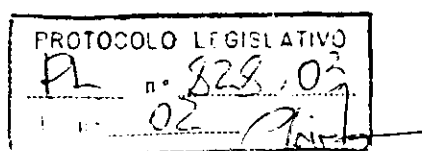
A população da Região do Entorno do Distrito Federal, que possui um grande contingente de pessoas que trabalham e estudam no período noturno, principalmente no Plano Piloto e nas Regiões Administrativas de Taguatinga, Ceilândia, etc., já sofrem há bastante tempo todas as noites ao ter que esperar sua condução para casa. É uma situação insustentável de insegurança, pois essas pessoas ficam a mercê de quaisquer marginais nas paradas de ônibus, muitas vezes durante horas.

A situação se agrava após as 23 horas, e a espera no ponto de ônibus exige muita paciência. Por horas a fio, fica o usuário indefeso plantado no ponto de ônibus sujeito a sua própria sorte.

A proposição submetida ao juízo desta Casa está amparada por preceitos insculpidos na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Constituição Federal de 1988. Tais são, por exemplo, o art. 30 da Carta Magna da Nação, que estatui:

***"Art. 30. Compete aos Municípios:***

.....





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial." (grifo nosso)*

A Lei Orgânica do Distrito Federal secunda o dispositivo constitucional referido, quando estabelece:

"Art. 335 - .....

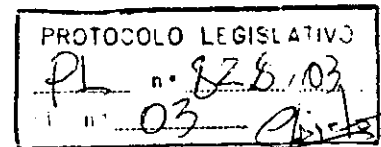
*§1º - O Transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família." (grifo nosso)*

É cristalina, ainda a disposição orgânica estatuída pelo art. 336, incisos II e IV, *in verbis*:

*"Art. 336 - Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar diretamente ó ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:*

*II - Os direitos dos usuários:*

.....



*IV - A obrigação de manter serviço adequado." (grifo nosso)*

No mesmo sentido ordena a Lei Orgânica do DF, em seu art. 342, incisos IV e V abaixo:

*"Art. 342 - A Prestação dos serviços de transporte público coletivo atenderá aos seguintes princípios:*

*IV - continuidade periodicidade disponibilidade regularidade e quantidade de veículos necessários ao transporte eficaz; (grifo nosso)*

*V - urbanidade e prestabilidade."*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

---

Como se vê, estão atendidas pelo projeto as normas voltadas a constitucionalidade da proposição. Entretanto não cessa aí o justificar do presente Projeto de Lei. Além de assegurar direito constitucionalmente outorgado aos cidadãos, visa oferecer a todos aqueles que exercem atividade laboral ou estudantil no Distrito Federal um transporte coletivo seguro e eficaz para suas casas no período abrangido pela Lei em comento.

Cabe ressaltar que este projeto não visa adentrar a competência de outras localidades no que se refere às linhas de ônibus e transporte coletivo, mas, antes, visa fornecer à população atendida pelas frotas de empresas do Distrito Federal, um atendimento de qualidade e eficiência.

Aprovado o presente Projeto de Lei que amplia a área de atuação da Lei nº 877/95, estará a Câmara Legislativa resgatando a cidadania e dignidade daquelas pessoas que estudam e trabalham no Distrito Federal, razão pelas quais conclamo os nobres pares por sua aprovação.

Sala das Sessões, em...

  
**DEPUTADO PEDRO PASSOS**  
Autor

